

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.248, DE 2016

(Apenso o Projeto de Lei nº 5.713, de 2016 e o Projeto de Lei 6659 de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado WEVERTON ROCHA, propõe instituir a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no rol de exames obrigatórios a serem realizados em todos os hospitais e maternidades públicos do País.

Justificando a iniciativa, o ínclito Autor argumenta que garantir a todos os recém-natos a detecção precoce de malformações e a possibilidade de correção dessas doenças é fator de justiça e de inserção social.

Apensadas à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.713, de 2016, de autoria da ilustre Deputada DULCE MIRANDA, que visa obrigar as maternidades e hospitais públicos à realização “do exame de ecocardiografia fetal no pré-natal de gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas, e o Projeto de Lei 6.659 de 2016 do ilustre Deputado SINVAL MALHEIROS que obriga a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, com intervalo preferencial de aproximadamente trinta dias entre o primeiro e o segundo exames, para averiguar as condições do colo útero, em toda a rede de saúde.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que é sujeita a tramitação conclusiva nas Comissões.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos autores das proposições em tela deve ser saudada com entusiasmo e denota todo o compromisso de ambos com a infância, com a saúde pública e com a equidade.

De fato, a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no rol de exames obrigatórios significará um grande avanço na detecção precoce de cardiopatias fetais, na proteção da gravidez e desenvolvimento do feto e da ulterior correção de eventuais malformações detectadas. Destaque-se que se trata de exame não invasivo, que não coloca em risco nem a mãe, nem o feto.

Trata-se, assim, de uma questão de justiça, pois esse exame é feito corriqueiramente nas gestantes que têm acesso à medicina privada, quer como beneficiárias de planos de saúde, quer como pacientes particulares. A medida deve ser, portanto, louvada e apoiada, pois significará um enorme avanço para a proteção pré e perinatal de nossas crianças.

Numa reflexão sobre as proposições apensadas, sobre o PL nº 5.713, de 2016, por se tratar de assunto correlato ao projeto principal, se mostra mais adequado a apresentação de um Substitutivo que contemple a aprovação de ambas as iniciativas, apenas com uma adequação da cláusula de vigência, pois ambas são igualmente meritórias, conforme acima discorrido.

No caso do PL 6.659 de 2016, mesmo sendo meritório, no entanto, por se tratar de assunto alheio à matéria no caso, exames transvaginais, somos pela reprovação devido a desconexão ao projeto principal, que é a obrigatoriedade do exame de ecocardiograma fetal.

Isto posto, com todos os louvores a iniciativa do Deputado WEVERTON ROCHA e da Deputada DULCE MIRANDA, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.713, de 2016, na forma do Substitutivo e pela rejeição do PL 6.659 de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.248, DE 2016

(Apenso o Projeto de Lei nº 5.713, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão no pré-natal de gestantes, do exame denominado de ecocardiograma ou ecocardiografia fetal, em todos os hospitais e maternidades públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator